

Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio

Regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais

Estabelece um regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei prevê o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

Artigo 2.º

Prestações

- 1- Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais dos quais resulte morte ou incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, têm como limite global máximo o valor de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão.
- 2- Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos praticantes desportivos profissionais dos quais resulte uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ou uma incapacidade permanente parcial, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, obedecem aos seguintes limites máximos:
 - a) 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante desportivo profissional complete 35 anos de idade;
 - b) 14 vezes o montante correspondente a oito vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da alteração da pensão, após a data referida na alínea anterior.
- 3- Nos casos previstos nos números anteriores, ao grau de desvalorização resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de desvalorização previsto na tabela de comutação específica para a actividade de praticante desportivo profissional, anexa à presente lei e que dela faz parte integrante, salvo se da aplicação da primeira resultar valor superior.

- 4- Podem ser celebrados acordos e protocolos entre as empresas de seguros e as entidades empregadoras dos sinistrados, no sentido do estabelecimento de franquias em casos de incapacidades temporárias.
- 5- Às pensões anuais calculadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 aplicam-se as regras de actualização anual das pensões previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril.

Artigo 3.º

Acompanhamento clínico e reabilitação do sinistrado

- 1- Podem ser celebrados acordos e protocolos entre as empresas de seguros e as entidades empregadoras dos sinistrados, no sentido de serem estas a conduzir o processo clínico, terapêutico e medicamentoso de recuperação destes, através dos seus departamentos especializados.
- 2- A entidade seguradora pode, sempre que entenda, incumbir um consultor ou um seu representante para acompanhar o processo de recuperação do sinistrado junto dos departamentos referidos no número anterior.
- 3- Em caso de discordância sobre o diagnóstico da lesão ou sobre a adequação das técnicas ou meios empregues no processo de recuperação do sinistrado, prevalece o parecer clínico emitido por um médico indicado pela federação desportiva da modalidade praticada pelo sinistrado, cabendo, no entanto, à entidade empregadora a continuidade de todos os tratamentos e demais prestações que sejam necessários.

Artigo 4.º

Seguros de acidentes pessoais e de grupo

Os seguros de acidentes pessoais e de grupo a favor dos sinistrados, previstos no Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril, ainda que estabelecidos entre entidades empregadoras desportivas e entidades seguradoras, têm um carácter complementar relativamente ao seguro de acidentes de trabalho, cuja prova é exigida no acto do registo do contrato de trabalho desportivo, em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho.

Artigo 5.º

Remição da pensão

Em caso de acidente de trabalho sofrido por um praticante desportivo profissional de nacionalidade estrangeira do qual resulte a incapacidade permanente ou morte, a pensão anual vitalícia devida pode ser remetida em capital, por acordo entre a empresa de seguros e o beneficiário da pensão, se este optar por deixar Portugal.

Artigo 6.º
Direito subsidiário

À reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais são aplicáveis as normas do regime jurídico geral dos acidentes de trabalho, aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, bem como toda a legislação regulamentar, em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos acidentes de trabalho que ocorram após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 13 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 24 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 28 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO
(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

X	Y														
	Idade														
	≤ 20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34≥
1.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
2.	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
3.	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
4.	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
5.	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
6.	6,425	6,395	6,367	6,34	6,31	6,282	6,255	6,255	6,197	6,17	6,14	6,112	6,085	6,055	6,027
7.	8,2	8,117	8,039	7,966	7,977	7,98	7,72	7,637	7,558	7,48	7,397	7,318	7,24	7,157	7,078
8.	10,325	10,165	10,013	9,086	9,701	9,546	9,395	9,2366	9,083	8,93	8,771	8,618	8,465	8,306	8,153
9.	12,3	12,562	12,291	12,04	11,782	11,531	11,28	11,022	10,771	10,52	10,262	10,011	9,76	9,502	9,251
10.	15,625	15,245	14,872	14,5	14,12	13,747	13,375	12,995	12,622	12,25	11,87	11,497	11,125	10,745	10,372
11.	18,3	18,274	17,757	17,21	16,714	16,197	15,78	15,154	14,637	14,12	13,594	13,077	12,56	12,034	11,517
12.	22,325	21,63	20,945	20,26	19,565	18,89	18,195	17,5	16,615	16,13	15,435	14,75	14,065	13,37	12,655
13.	25,2	25,313	24,436	23,56	22,673	21,796	20,92	18,348	18,156	16,28	17,393	16,516	15,64	14,753	13,875
14.	30,425	29,323	23,231	27,14	26,038	24,946	23,855	22,753	21,661	20,57	19,468	18,376	17,285	16,183	15,83
15.	35	33,66	32,33	31	29,66	28,33	27	25,66	24,33	23	21,66	20,33	19	17,66	15,33
16.	39,925	35,323	36,731	35,14	33,538	31,946	30,355	28,753	27,161	25,57	23,968	22,376	20,785	19,163	17,59
17.	45,2	43,313	41,436	39,56	37,673	35,796	33,92	32,033	30,156	28,28	26,393	24,516	22,64	20,753	19,875
18.	50,325	48,53	46,145	44,26	42,075	39,89	37,695	35,5	33,314	31,13	28,935	25,75	24,565	22,37	20,135
19.	56,3	54,274	51,757	49,24	46,714	44,197	41,68	39,154	36,635	34,12	31,594	29,077	26,56	24,034	21,517
20.	63,125	60,245	57,372	54,5	51,62	48,747	45,875	42,955	40,122	37,25	34,37	31,497	28,625	25,745	22,872
21.	69,8	66,542	63,291	60,01	56,782	53,531	50,28	47,022	43,771	40,52	37,2614	34,011	30,76	27,502	24,265
22.	76,925	73,166	69,513	65,86	62,201	58,548	54,895	51,236	47,593	43,93	40,2716	36,618	32,965	29,306	25,853
23.	84,2	80,117	75,035	71,96	67,867	63,798	59,72	55,637	51,558	47,48	43,3976	39,318	35,24	31,157	27,073
24.	91,925	87,395	82,867	78,34	73,81	69,282	64,755	60,225	55,697	51,17	46,64	42,112	37,585	32,63	28,527
≥25.	100	95	90	85	80	75	70	65	60	55	50	45	40	35	30

Y – invalidez permanente específica.

X – invalidez permanente genérica.